TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	210041/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE:	ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO RICHA, VALDIR LUIZ ROSSONI, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	FABIANA DA SILVA FERNANDES, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/13 - Tribunal Pleno

Prestação de contas do chefe do poder executivo estadual. Exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com aposição das determinações e recomendações declinadas neste voto.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná (Art. 1º, I, e Art. 21, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Carlos Alberto Richa.

Autuado e distribuído o expediente, o formato das contas e o conteúdo apresentado atenderam ao que preconiza o Art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e o Art. 211, §2º do Regimento Interno. Toda a documentação constou acostada às peças n.º 04-21, dos presentes autos.

A **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, após a análise consubstanciada dos elementos processuais, exarou a Instrução n.º 69/13 (peça n.º 31), na qual consignou os atos e fatos evidenciados na prestação de contas anual. Notadamente, apontou como relevantes os seguintes eventos:

1. foram adotadas medidas para implementação do Sistema de Controle Interno, demonstrando efetividade no exercício em análise;

2. a implantação do Plano de Custeio da Previdência por meio da Lei 17.435/2012 promoveu o saneamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência devido à nova composição de repasses para o Fundo, tendo sido apurado um Superávit Técnico de R$ 126,3 milhões;

3. foi realizada a baixa das Contribuições com Financiamentos e demais Haveres

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

Atuariais, os quais totalizaram R$ 7,7 bilhões para efetuar a liquidação do Plano de Custeio antigo;

4. a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício de R$ 658,5 milhões, que após a compensação com o superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores gerou um resultado superavitário final de R$ 213,8 milhões;

5. as autorizações concedidas por meio dos Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) foram de 99,5% das despesas com Divulgação e Propaganda;

6. houve aumento de 668,57% na Despesa com Publicidade Institucional, totalizando neste exercício R$ 106,4 milhões e, no total com gastos de Despesa com Publicidade Legal, o valor restou em R$ 10,4 milhões, o que significa variação de 0,13%;

7. o processo foi formalizado com o atendimento integral da documentação exigida no art. 3º da Instrução Normativa nº 79/2012-TC, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas do Governo Estadual. No entanto, a totalidade de envio das informações do processo se deu posteriormente à autuação que ocorreu em 04 de abril de 2013, sendo que somente em 23 de abril de 2013 o processo teve seu complemento documental;

8. os créditos adicionais promoveram mudanças significativas em relação ao orçamento inicialmente aprovado, representando 29,07% do Orçamento Inicial e os cancelamentos representaram 23,90%, embora amparados por lei;

9. dos benefícios fiscais que acarretam Renúncias de Receitas, não há evidenciação do impacto orçamentário-financeiro e ações para compensação das perdas, não atendendo o disposto no art. 14 da LRF;

10. as receitas arrecadadas pelo Tesouro Geral do Estado vinculadas aos Fundos Especiais não foram repassadas na integralidade, conforme disposto nas leis que os instituíram, sendo situação recorrente de exercícios anteriores, em que pese no início de 2013 tenham sido extintos cinco Fundos que se encontravam inoperantes. Porém, verificou-se que na Tabela 45 – Situação dos Fundos Especiais – 2012 que alguns fundos ainda continuam existindo legalmente sem que lhe sejam destinados recursos orçamentários e/ou financeiros;

11. ocorreu a utilização de recursos dos Fundos Especiais em Despesas Correntes que alteraram significativamente os objetivos previstos quando da criação, sendo que originalmente estes dispêndios são da estrutura da administração dos Órgãos de Governo;

12. ocorreram Estornos de Empenhos, em Dezembro/2012, no montante de R$ 2,2 bilhões, sendo detectado, pela amostra selecionada, o valor de R$ 703,3 milhões de Estorno de Empenhos Liquidados;

13. detectou-se a ocorrência em 31/12/2012 de registro indevido de débito na conta arrecadação do Banco do Brasil no valor de R$ 1,7 bilhão com a contrapartida de crédito na subconta do Passivo " Outros Depósitos" no mesmo valor. Este fato, embora não tenha causado distorção na arrecadação das receitas e no Resultado Patrimonial, superestimou de maneira considerável os saldos do Ativo e do Passivo Financeiros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

14. a Receita do Estado apresentou baixa efetividade de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,60% em relação ao total dos créditos), demonstrando a necessidade de ações efetivas para recuperação desses créditos;

15. ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R$ 106,3 milhões, representando 32,77% do total de cancelamentos;

16. a não localização de registro, na Dívida Flutuante do Estado, do valor correspondente à transferência de Recursos do Fundo de Previdência do Estado ao Fundo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial do PARANÁPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2012, como " Créditos em Circulação/Créditos a Receber/Créditos Diversos a Receber/Empréstimo C. Prazo Concedido ao Fundo Financeiro " , no valor de R$ 295,6 milhões;

17. a divergência entre o relatório gerencial apresentado junto com a Prestação de Contas do Governo, peça 15, denominado " Precatórios Inscritos em Dívida/Restos a Pagar" e o valor constante da Tabela 64 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – 2012, no valor de R$ 106 milhões;

18. ausência de registro contábil dos juros de mora relativos aos precatórios, fixados nas sentenças, na contabilidade do Estado, contrariando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, especialmente o da Oportunidade;

19. não houve cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em Ciência e Tecnologia (2% da Receita Tributária), realizando em Despesas Liquidadas o equivalente a 1,72% da base de cálculo;

20. não aplicação do percentual mínimo constitucional de aplicação em Saúde (12% da receita de impostos), aplicando o equivalente a 9,05% da base de cálculo;

21. as cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO;

22. não cumprimento da meta definida na LDO de Resultado Primário de R$ 981,5 milhões, tendo obtido no exercício resultado de R$ 392,2 milhões;

23. as recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores necessitam ser implementadas pela Administração Estadual.

A DCE ressaltou, ainda, as melhorias realizadas na Administração Estadual em comparação às contas prestadas nos últimos exercícios financeiros (itens 1-5), assim como afirmou a necessidade de o Governo do Estado sanar as incompatibilidades detectadas nos itens 6-23, já que tratam de impropriedades originadas em anos anteriores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

Ao final, a **Diretoria de Contas Estaduais propugnou pela emissão de parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, manifestou-se no Parecer n.º 8063/13 (de peça n.º 32) e também **concluiu pela Regularidade com Ressalvas** das contas apresentadas. Argumentou que houve melhora do panorama apresentado em 2012, se o comparado com as contas prestadas nos exercícios dos anos de 2010 e 2011. Entretanto, ressaltou que "as ressalvas apresentadas são, em sua maioria, ´fatos reincidentes que ensejam derradeiras medidas saneadoras´".

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, de acordo com o Requerimento n.º 320/13 (peça n.º 33) pronunciou-se, em preliminar, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno deste Tribunal, "pela citação do Chefe do Executivo Estadual, Carlos Roberto Richa, para apresentação de manifestação sobre os fatos evidenciados na análise técnica, seja para corrigir ou para justificar".

Ato contínuo, este Relator emitiu o Ofício nº 35/2013, oportunizando ao Gestor Estadual o exercício de Contraditório e Ampla Defesa, a teor da norma do artigo *5º, inciso LIV, da Constituição Federal*, facultando-lhe a apresentação de manifestações, no prazo improrrogável de 15 dias.

O Governo do Estado do Paraná apresentou-se para defesa por meio das peças n.º 36-42 dos autos, proferindo justificativas e juntando documentos no intento de sanear os itens apontados na Instrução n.º 69/13-DCE.

Nova manifestação da **DCE** (Instrução nº 160/13; peça n.º 45) manteve a conclusão alcançada no primeiro exame da prestação de contas, pela regularidade com ressalvas, acatando as justificativas do Governo, para os itens n.º 6 (aumento das despesas com publicidade), n.º 11 (utilização dos recursos de fundos especiais para despesas correntes), n.º 14 (baixa efetividade de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa), n.º 15 (excessiva baixa de dívida ativa por prescrição) e n.º 21 (as cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO).

Em novo pronunciamento, a **DIJUR** (Parecer n.º 8238/13; peça n.º 46) ratificou as conclusões esposadas pela DCE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

O Parecer final do **Ministério Público de Contas** (de n.º 10383/13; peça n.º 47) concluiu "pela emissão de Parecer Prévio **pela irregularidade** das contas, sem prejuízo da aposição das demais ressalvas em virtude dos apontamentos exarados neste opinativo e pela DCE, sugerindo, ademais, a anotação das diversas recomendações e determinações". A irregularidade das contas, então, seria decorrente da aplicação orçamentária mínima em ações e serviços públicos de saúde, na ordem de 9,05%, em ofensa ao mandamento constitucional.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

1 – A formalização do processo

O protocolo da Prestação de Contas foi apresentado de forma tempestiva, conforme se vislumbra dos elementos colacionados no formulário de encaminhamento presente na peça n.º 01, do processo. Houve, contudo, a complementação da documentação datada de 23/04/2013, evidência esta considerada na análise da Unidade técnica.

Nesse caso, o contexto para a juntada da documentação sediado na abertura de contraditório e ampla defesa, em data posterior, é justificativa suficiente para não se considerar o atraso detectado. Assim, a apresentação das contas se deu de forma tempestiva e regular, o que possibilita o respectivo processamento.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A presente fundamentação segue a metodologia de tópicos observados na instrução do processo, assim como outros pontos considerados relevantes para exposição.

1 – Sistema de Controle Interno

A Secretaria Estadual de Controle Interno enviou o Relatório de Controle Interno de 2012 à peça n.º 28 dos autos. Além disso, afirmou que este órgão foi reestruturado para satisfazer as diretrizes da Lei estadual n.º 15.524/2007

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

e da Resolução n.º 79/2012. Ademais, juntou aos autos o Relatório de Controle Interno para o exercício de 2012 (peça n.º 28). Por meio das peças n.º 63-94 desses autos, o Secretário de Controle Interno encaminhou a este Tribunal de Contas "informações prestadas pelos órgãos e entidades deste Poder Executivo, referentes às providências tomadas" em relação às prescrições do Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12. Os documentos foram dispostos nas peças n.º 63 a 94 do processo n.º 29637-2/12.

Pode ser observado que o sistema de controle interno estadual envidou esforços reais para a solução e monitoramento do conteúdo constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno, o que afasta a pendência apresentada em exercícios anteriores. Entretanto, vale destacar que alguns pontos desse Acórdão foram monitorados pelo Controle Interno do Estado, mas os órgãos responsáveis não apresentaram respostas satisfatórias ou sequer responderam (vide peça 28 dos autos), tais como:

- Renúncia Fiscal - a Secretaria de Controle Interno enviou ofício à SEFA, porém não houve resposta;
- Dívida Ativa - a Secretaria de Controle Interno enviou ofício ao IAP, porém não houve resposta;
- Precatórios - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto;
- Dívida Pública - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto;
- Contratos de Concessão - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto.

Tal panorama demonstra a resistência de alguns órgãos integrantes da Administração estadual em reconhecer a importância institucional do Controle Interno.

Assim, propõe-se a emissão de recomendação, dirigida ao Governador do Estado, para que determine a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

2 - Fundo Previdenciário

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno observou as seguintes anomalias na gestão previdenciária do Estado do Paraná:

a. *falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas Contribuições com Financiamento, que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005, no valor de R$ 1,2 bilhão*;

b. Déficit Técnico de R$ 3,8 bilhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R$ 7,3 bilhões;

c. Ausência de identificação no Balanço Geral do Estado, a não ser nas Contas do Compensado, do valor de R$ 6,578 bilhões, que o Fundo de Previdência registra como Haveres Atuariais e o que o Estado reconhece como passivo compensado em seu balanço (R$ 6,599 bilhões), apurando a origem da diferença de R$ 21,6 milhões e sua respectiva regularização.

O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Controle Interno, apontou para a sanção da Lei estadual n.º 17.435/2012, que implantou novo plano de custeio. Além disso, apontou que houve a extinção do déficit atuarial, assim como superávit técnico de R$ 126,3 milhões (cento e vinte e seis milhões, trezentos mil reais) aproximadamente.

A Lei acima trouxe uma série de benefícios para o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Primeiramente, houve a implantação de um novo plano de custeio, cujo objetivo foi equacionar o desequilíbrio atuarial e financeiro, analisados pela DCE (Instrução n.º 69/13; peça n.º 31; f. 155-156; letras a-g).

Outrossim, o Art. 28 da Lei estadual nº 17.435/12 extinguiu os "Haveres Atuariais" (recursos que deveriam ser vertidos ao Fundo e não foram, seja por parte do Estado, seja por parte de seus segurados). O §4º desse dispositivo remiu os créditos referentes às taxas administrativas não pagas, observado o compromisso da PARANAPREVIDENCIA em realizar todas as adequações atuariais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

O novo plano de custeio revelou um superávit de R$ 12,7 bilhões de reais. Além disso, o déficit técnico acumulado, que era de R$ 7,3 bilhões em 2011, passou para um superávit de R$ 126 milhões, pois a nova composição dos repasses para o Fundo extinguiu o déficit atuarial existente.

Dessa forma, os problemas apontados no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12-Tribunal Pleno foram regularizados e extintos para este item. Assim, propõe-se a eliminação desse item nas pendências a serem cumpridas pelo Estado do Paraná.

3 - Aumento de 668,57% na Despesa com Publicidade Institucional

Deve ser observado, primeiramente, que o Governo do Estado do Paraná justificou o aumento excessivo de gastos com publicidade e propaganda, na ordem de 668,57%, em virtude da contratação de terceiros para a realização de campanhas institucionais, tal como realizado pela gestão anterior no ano de 2005. Além disso, informou que as despesas passam por um rígido controle de autorização de despesas, o que explicaria o expressivo número de gastos realizados por meio de Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV), situação jurídica regulamentada pelo Decreto estadual n.º 8988/2010.

Essa situação deverá ser analisada em conjunto aos gastos com publicidade e propaganda relacionados pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e os gastos realizados em gestões anteriores.

De qualquer modo, os gastos com publicidade e propaganda saltaram de R$ 13,8 milhões no ano de 2011 para R$ 106,4 milhões em 2012. Apesar da importância de informar a população acerca das ações do Estado, deve-se levar em conta que tal aumento não é observado em outras áreas de atuação estatal, o que, em princípio, revelaria uma assimetria das políticas públicas do Estado do Paraná.

Entretanto, ao se considerar a análise global dos gastos com publicidade e propaganda nos últimos 10 anos, conforme contexto apresentado pela Unidade técnica, percebe-se que os gastos com publicidade e propaganda tendem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

ser expressivos no início dos mandatos eletivos, pois representam novas diretrizes da campanha institucional que será utilizada durante todo o mandato eletivo do Governo do Estado. Ao observar-se o ano de 2005, por exemplo, emerge o fato de que houve gastos até superiores aos observados em 2012, o que permite afirmar que tal aumento expressivo, que respeitou os limites legais de gastos dessa natureza, representa um padrão de comportamento a esse tempo do mandato eletivo.

Assim, embora tenha havido um aumento expressivo no montante destinado à publicidade e propaganda no ano de 2012, não houve violação ao ordenamento jurídico e esse item deve ser considerado regular, conforme já acatado pela unidade técnica.

4 – Créditos orçamentários adicionais

Os créditos adicionais promoveram mudanças significativas em relação ao orçamento inicialmente aprovado, representando 29,07% do orçamento inicial e os cancelamentos representaram 23,90%, devidamente amparados por leis específicas.

Na justificativa apresentada pelo Estado do Paraná, informou-se a adoção de uma série de medidas administrativas, tais como a criação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, suplementação de orçamentos do Ministério Público do Estado, assim como créditos suplementares para as massivas contratações públicas realizadas no ano de 2012, sobretudo pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública (R$ 2,3 bilhões).

Embora tais medidas não causem prejuízo ao erário, as excessivas modificações orçamentárias demandam um exame mais acurado da metodologia de planejamento do Governo do Estado, que necessita transpor um orçamento mais seguro e estável sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a contínua modificação desse pela abertura de créditos adicionais dificulta até o acompanhamento pela sociedade civil da execução do orçamento anual.

Dessa forma, propõe-se que seja recomendado ao Estado do Paraná a adoção de um planejamento orçamentário eficiente o suficiente para evitar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

mudanças significativas durante o exercício financeiro.

5 – Ausência de apresentação do relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Estado do Paraná não juntou esse documento aos autos. A justificativa apresentada relatou que nunca houve renúncia de receita por parte do Estado, já que sempre houve a compensação de arrecadação. Informou que todos os Decretos que envolveram a concessão de benefícios possuíam impacto econômico-financeiro prévio e justificativa de concessão. Além disso, reiterou que, embora tenha desonerado a carga tributária de alguns setores, o incremento das vendas fez com que houvesse um aumento das receitas, totalizando um incremento total de 11,27% (onze vírgula vinte e sete por cento) em comparação aos resultados obtidos em 2011.

Apesar de os resultados serem positivos, assim como não haver qualquer indício de renúncia fiscal indevida ou de gestão temerária, o relatório de impacto econômico-financeiro é uma peça importante para a avaliação dos órgãos de controle e até da sociedade civil do formato de gestão tributária escolhido pelo Governo do Estado. Esse é o sentido da norma inscrita no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, ao tempo em que ressalvo o apontamento, proponho que seja determinado ao Estado do Paraná que apresente o relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, conforme delimitado pelo Art. 14, da Lei Complementar n.º 101/00.

6 - Receitas arrecadadas pelo Tesouro Geral do Estado vinculadas aos Fundos Especiais não foram repassadas na integralidade. Fundos que continuam existindo legalmente sem destinação de recursos orçamentários e/ou financeiros

Em relação às receitas, as justificativas apresentadas afirmaram que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

os montantes previstos em orçamento não registrados na contabilidade do Estado seriam liberados na medida em que fossem solicitados pelos gestores responsáveis conforme os empenhos e liquidação de despesas. Já quanto aos fundos inativos, explicou que o Estado do Paraná tem se esforçado para eliminar os fundos inoperantes. Ressaltou a sanção da Lei Estadual n.º 17.578/2013, que instituiu a Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI/PR para ajudar a resolver os problemas verificados.

A partir da instrução processual dos autos, não é possível verificar a previsão legal na legislação estadual para a metodologia de repasse de recursos pelo Tesouro Estadual. Não obstante, podem ser verificados fundos especiais que existem formalmente, mas que não recebem recursos há mais de três anos. Esses fatos fazem com que se proponha a determinação ao Governo do Estado do Paraná que se proceda à adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na lei orçamentária anual. Além disso, propõe-se que seja expedida a determinação ao Executivo estadual para que providencie a extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

7 - Utilização de recursos dos Fundos Especiais em despesas correntes e desvirtuamento dos objetivos de criação desses, previstos em lei

O Governo do Estado justificou os gastos realizados pela previsão legal permissiva dos fundos, assim como pela necessidade de manutenção dos bens de capital adquiridos, para que não percam o valor e/ou utilidade. A unidade técnica acatou as justificativas apresentadas, uma vez que verificou a legalidade dos dispêndios efetuados.

Diante desse contexto, propõe-se que este tópico seja considerado regular.

8 – Excesso de estornos de empenhos liquidados

A Diretoria de Contas Estaduais apontou que “ocorreram Estornos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

de Empenhos, em Dezembro/2012, no montante de R$ 2,2 bilhões, sendo detectado, pela amostra selecionada, o valor de R$ 703,3 milhões de Estorno de Empenhos Liquidados".

A informação nº 448/2013-CAFE/SEFA apontou o seguinte:

" Os R$ 2,2 bilhões de empenhos que foram estornados são de contratos de obras que faz parte de despesas que é permitido o empenho global assim como outras despesas sujeitas a parcelamento e ocorre que na data de 31/12/2012 não estavam realizados.

O valor de R$ 703,3 milhões de estornos de empenhos liquidados já está sendo regularizado em 2013, reconhecido como despesas de exercícios anteriores."

Conforme já apontado no item n.º 04 desta fundamentação, a Administração Pública deve prezar pelo adequado planejamento dos dispêndios, para que o próprio controle dos gastos possa ser realizado de forma fácil e organizada pelos órgãos de controle e fiscalização e pela sociedade civil. Nesse caso específico, embora não haja qualquer ilegalidade ou prejuízo claro aos cofres públicos da prática apontada acima, torna-se mais difícil gerenciar e controlar os gastos realizados.

Assim, propõe-se a determinação ao Governo do Estado, para que sistematize de forma mais eficiente as despesas empenhadas, para que não ocorra o verificado neste item.

9 - Registro indevido de débito em conta arrecadação

A unidade técnica afirmou que houve um registro "indevido na conta arrecadação do Banco do Brasil no valor de R$ 1,7 bilhão com a contrapartida de crédito na subconta do Passivo Outros Depósitos no mesmo valor". Justificou que isso, embora não tenha causado distorção na arrecadação das receitas, elevou de maneira artificial os saldos do ativo e do passivo financeiros.

O Executivo estadual justificou que se tratou de um equívoco realizado pelo sistema de gerenciamento financeiro, já regularizado nos sistema de arrecadação do sistema SIAF em 2013.

Apesar disso, ao exame técnico, tal anomalia não enseja a aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

de qualquer penalidade, já que devidamente justificada na instrução desses autos, motivo pelo qual proponho que esse item seja regular.

10 - Recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa

Denomina-se dívida ativa o conjunto de débitos de pessoas jurídicas e físicas com órgãos públicos e órgãos estaduais, devidamente inscritos em registro próprio. A edição da Lei nº 17.082/12 autorizou o parcelamento de obrigações fiscais estaduais que especifica, além de redução em multa e juros. Sua aplicação permitiu a realização de R$ 1,4 bilhão. De outro lado, consta que foram inscritos, no exercício 2012, R$ 1,6 bilhão.

Em que pese a Diretoria de Contas Estaduais ter considerado a recuperação de apenas 0,60% do total da dívida ativa do Estado, tal montante refere-se apenas ao ingresso por meio de pronto pagamento. Após manifestação prévia do Estado do Paraná, evidenciou-se a recuperação por outros meios: pagamentos decorrentes de Termos de Acordo de Parcelamento (TAP) e outras receitas, tais como oriundo do SISCRED e diferenças de depósitos judiciais.

Portanto, consideradas as quitações totais e as quitações parciais, o índice de recuperação de créditos inscritos na dívida ativa atinge 2,13%. Inobstante a DCE ter acatado a justificativa apresentada pelo Estado, certo é que o percentual de recuperação – 2,13% – revela-se irrisório e merece atenção mais acurada da Administração.

Apresentaram-se medidas adotadas dirigidas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Todavia, pelos números acima expostos, infere-se que as ações empreendidas não foram eficientes, porquanto não surtiram os efeitos necessários, com a efetiva e representativa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, visto que recebidos apenas 2,13% do total da dívida ativa do Estado.

Nesse sentido, embora a média do Estado do Paraná seja até superior a de outros Estados da Federação, recomenda-se ao Estado do Paraná que aprimore os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

11 - Baixa na dívida ativa por prescrição

É de se destacar o montante de R$ 106,3 milhões, baixado por prescrição – superior ao valor que se logrou receber. As baixas por prescrição advêm de 850 devedores. Destes, 70 são responsáveis por 80,49% do valor total, ou seja, aproximadamente R$ 85,5 milhões. Por fim, oportuno observar que os 100 maiores devedores inscritos na dívida ativa do Estado representam 40,90% do montante total inscrito.

O índice de baixas totais (por pagamento e outros motivos), considerando os valores extraídos dos relatórios gerenciais do setor de dívida ativa, representou 2,74% do saldo total da dívida ativa no encerramento do exercício. O saldo da dívida ativa ao final de 2012 apresentou decréscimo nominal de R$ 240,7 milhões, que corresponde à diminuição de 1,56% em relação ao saldo do ano anterior, que era de R$ 15,4 bilhões.

Em 2012, o índice de recebimento, considerando os valores arrecadados contabilizados como receita da dívida ativa, no montante de R$ 90,5 milhões, representou 0,60% do total da dívida ativa do Estado.

Consoante mencionado no tópico anterior, das baixas realizadas na dívida ativa no exercício 2012, o montante de 106,3 milhões decorreu de prescrição. Evidentemente, tal circunstância deve receber atenção especial.

Repita-se: o valor nominal de baixa por prescrição é superior ao de baixa pelo efetivo pagamento.

Essa condição merece análise por parte do Estado, que deve evitar, a ponto de cessar, baixas na dívida ativa por prescrição. Contudo, tal providência é dirigida ao futuro. Assim, propõe-se a recomendação de que sejam adotadas, além de providências corretivas aptas a impedir a repetição de tal acontecimento, medidas destinadas a identificar responsabilidades pelo ocorrido.

12 - Inconsistência contábil

Conforme apontamento constante da Instrução n.º 69/13 da DCE, não houve registro na dívida flutuante do Estado, do valor correspondente à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

transferência de recursos do fundo de previdência do Estado ao Fundo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial do PARANÁPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2012, como "Créditos em Circulação/Créditos a Receber/Créditos Diversos a Receber/Empréstimo C. Prazo Concedido ao Fundo Financeiro", no valor de R$ 295.594.196,45.

Consta que este montante se refere a recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários atrelados ao fundo financeiro, competência do mês de dezembro de 2012, de responsabilidade do Estado, não repassados ao PARANAPREVIDÊNCIA até o término do exercício de 2012.

Some-se a tal a constatação do estorno dos empenhos relativos a estas despesas. Esta obrigação não contabilizada corresponde a cerca de 8% da dívida flutuante global da Administração do Estado.

Consoante percebido pela DIJUR – Parecer n.º 8063/13 – a prática violou o Art. 6º, V, da Lei n.º 9.717/98.

Desse modo, acolhe-se o pronunciamento das unidades instrutivas, impondo ressalva ao procedimento adotado pela Administração, consistente na omissão em contabilizar valores nos registros da dívida flutuante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada, assim como em relação à apontada violação da legislação no concernente aos recursos de cunho previdenciário.

13 - Divergência entre dados fornecidos acerca de saldo de precatórios

Os dados do Sistema Gerencial de Controle de Precatórios (peça 15), denominado "Precatórios Inscritos em Dívida/Restos a Pagar" da Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE, não coincide com o apresentado na "Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – 2012", visto que o saldo no relatório está a menor em R$ 106 milhões.

Inadmissível que os dados fornecidos contenham tal divergência. Vale dizer, o Estado não conhece, com exatidão, o saldo de precatórios. Trata-se de evidente descontrole administrativo, que necessita de correção. A manifestação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

prévia oferecida pelo Estado do Paraná reconhece a divergência detectada e a justifica em razão da diferença entre a atualização do sistema de controle de precatórios e o SIAF.

Todavia, a inconsistência de informações gera anomalia na análise, visto que impede concluir pela certeza dos dados. Por isso, a divergência deve ser objeto de ressalva.

14 - Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios

Por intermédio da Instrução nº 69/13, a DCE apontou que os dados não receberam atualização, pois não estão acrescidos juros de mora, fixados nas sentenças.

Desse modo, os registros, além de divergentes, não refletem a realidade, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade, especialmente o princípio da evidenciação contábil, violando a Lei nº 4.320/64. Ademais, afronta os princípios da transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como viola princípios que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por meio da sua manifestação prévia, o Estado do Paraná justifica a inconformidade ante a complexidade de realização dos cálculos, vez que devem seguir o fixado em sentença e que não há uniformidade nas decisões. Informa que está providenciando o reparo necessário, consistente no desenvolvimento de solução informática que deve estar em atividade em 4 ou 5 anos.

Contudo, certo é que o apontamento veiculado na instrução da DCE permanece intocado. Diante desse contexto, a divergência entre dados apresentada é merecedora de ressalva.

15 - Aplicação do mínimo exigido na área de Ciência e Tecnologia

O Art. 205 da Constituição do Estado do Paraná fixa em 2% da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

receita tributária o mínimo de recursos aplicáveis pelo Estado do Paraná na área de Ciência e Tecnologia. Mais especificamente, o "fomento da pesquisa científica e tecnológica".

O Estado do Paraná realizou o cálculo considerando a despesa empenhada e não a liquidada, conforme manifestação prévia oferecida. De acordo com esta metodologia de cálculo, o valor total empenhado no ano de 2012 foi de R$ 299.016.877,93 (duzentos e noventa e nove milhões, dezesseis mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), o que representou uma fração de 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) do total das receitas tributárias.

Ao exame, verifico que assiste razão ao Estado do Paraná, pois o critério de observação para aferimento do limite constitucional previsto no Art. 205 da Constituição Estadual é o montante da despesa empenhada no ano analisado. Não é possível avaliar o critério de despesa empenhada liquidada, uma vez que é possível a execução orçamentária desses empenhos no exercício posterior como restos a pagar, conforme previsto no Art. 36, da Lei n.º 4.320/64.

Desse modo, considerando recentes estudos sobre tal matéria, em face da Comissão instaurada pela Presidência deste Tribunal, somente na verificação da execução dos restos a pagar de 2012 no exercício posterior é que seria possível avaliar esse limite sob a perspectiva da despesa liquidada.

Assim, há que se considerar esse item como regular e dentro dos parâmetros determinados pelo Art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

16 - Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde

O Art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, havia estabelecido a aplicação mínima de 12% calculado sobre a arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, regra confirmada pela Lei Complementar n.º 141/12 no respectivo Art. 6º. Deve-se salientar que essa norma atendeu à previsão do Art. 198, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, que previa a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

determinação de despesas mínimas em saúde e a disciplina desse limite orçamentário por meio de Lei Complementar.

Além disso, a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, esclareceu a base de cálculo a ser considerada e quais gastos com ações e serviços públicos de saúde podem ser classificados como tal, especialmente o Art. 29 dessa norma:

" Art. 29. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde."

Embora o Estado considere que aplicou o percentual de 12,78%, o cálculo efetuado afronta a determinação contida no Art. 29, da Lei Complementar n.º 141/2012, pois excluiu da base de cálculo os recursos destinados ao FUNDEB, além de outros dispêndios não permitidos pela legislação.

O Estado do Paraná, em exercício de contraditório, entendeu (i) pela inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 141/2012 ao exercício de 2012 e (ii) pela inclusão dos dispêndios com a gestão do complexo médico penal, com o programa "Leite das Crianças" e com o Sistema de Assistência a Saúde – SAS.

O índice aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com a Lei Complementar n.º 141/2012, foi de 9,05%, inferior ao determinado pela Constituição Federal. O Estado apresentou despesas na área que montam em R$ 1.638.756.059,06 no exercício 2012, ao passo que deveria, por obrigação constitucional, aplicar R$ 2.172.339.737,38, o que perfaz uma diferença a menor de R$ 533.583.678,32.

Contudo, deve-se ressaltar que a vigência da Lei Complementar acima se iniciou em 16/01/2012, data da publicação desta norma no Diário Oficial da União. Embora a referida Lei estivesse vigente ao tempo da execução orçamentária, a legislação necessária à regulamentação do orçamento já havia sido editada no ano anterior, ou seja, no ano de 2011. O cumprimento da metodologia prevista na Lei Complementar demandaria, então, a abertura de grande montante de recursos em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

créditos extraordinários, o que demandaria um grande desequilíbrio orçamentário ao Estado do Paraná em plena execução do orçamento de 2012.

Embora o Estado tenha aplicado somente 9,05% dos recursos tributários em ações de saúde, conforme a Lei Complementar n.º 141/12, não é possível exigir a aplicabilidade dessa norma ao orçamento de 2012. Isso demandaria um grande esforço legislativo para adequação do orçamento analisado nos autos, o que poderia comprometer as próprias funções do Estado. Como comparativo, o Decreto Federal n.º 7.827/2012, que disciplina a Lei Complementar n.º 141/12 para fins de continuidade das transferências voluntárias da União, estabeleceu que essa Lei será exigível somente na execução orçamentária do ano de 2013, ou seja, não se aplica ao exercício de 2012 (Art. 27).

Apesar da falta de razoabilidade na exigência de cumprimento integral dessa nova metodologia de cálculo, não houve esforços do Governo do Estado para, ao menos, minimizar ou adaptar a execução orçamentária à Lei complementar vigente. Propõe-se, então, a ressalva deste item nas contas, adicionado à determinação de aplicação no exercício em curso da diferença que deixou de ser empregada em ações de saúde no ano de 2012 e da metodologia de cálculo desse limite, prevista no Art. 6º da Lei Complementar n.º 141/12.

17. Recursos liberados para Assembleia Legislativa excederam o fixado em LDO

As cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO (3,27% ao revés de 3,10% estabelecidos). Contudo, ao se levar em conta o total liberado ao Poder Legislativo (4,86%), denota-se o atendimento ao disposto nas diretrizes orçamentárias (até 5%).

Assim, visto que não houve, efetivamente, uma ilegalidade, assim, como o percentual extrapolado foi baixo, opino pela regularidade deste item.

18. Descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

O resultado primário, estimado no anexo de metas fiscais, representa o confronto entre a receita primária (arrecadação total do Governo, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de aplicações financeiras, juros e amortizações, recebimento de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações) e a despesa primária (despesas totais, deduzidas as com juros e amortizações das dívidas interna e externa, as com aquisição de títulos de capital integralizado e as de concessão de empréstimos).

Aqui, cabe ressaltar que a lei de diretrizes orçamentárias exerce um papel de importância fundamental, compreendendo, dentre outras funções, o estabelecimento das metas da Administração Pública e orientando a elaboração da lei orçamentária anual. Logo, mister se faz observar com maior rigor as metas estabelecidas.

Ressalva-se este apontamento.

19. Aplicação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

Regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal), atendendo exclusivamente toda a educação básica, da creche ao ensino médio. É formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal. Está em vigor desde 2007 e se estenderá até 2020.

São considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB, esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, dentre as competências de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 (LDB) refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, que poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, atendidos os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Verificou-se que a Secretaria de Educação não elabora folha de pagamento específica para os funcionários pagos com recursos do FUNDEB. A diferenciação é feita apenas em termos de projeto-atividade. Os servidores inseridos no "projeto-atividade 4097-Valorização da Educação Básica – Magistério" são remunerados com a parcela de 60% do Fundo. Da mesma forma, as despesas inseridas no "projeto-atividade 4098 – Valorização da Educação Básica – Administrativo", são despesas com pessoal, e pagas com recursos do FUNDEB da parcela de 40%. Tais dados são de suma importância para o exercício do controle externo, já que representam mais um formato de controle do dispêndio e de transparência dos gastos públicos vinculados.

Da análise do resumo da amostragem de servidores tem-se:

- Dos 239 cargos analisados, 174 são constituídos de QPM (profissionais do magistério), QFEB, QPM-READ E ADM-PSS (profissionais da educação), ou seja, obtém-se um índice de 72,80% de funcionários que estão em desvio de função. Neste percentual não estão inseridos os cargos em comissão. Se considerados fossem, o índice de desvio subiria para 96,42%, já que são 21 cargos em comissão distribuídos entre QPM E QFEB;
- Dos 174 cargos em desvio de função, 57 estão sendo pagos com recursos da parcela de 60% do FUNDEB, ou seja, 32,77%;
- Dos 28 cargos em comissão com vínculo, dois são pagos com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.
- Dos 59 cargos inseridos no projeto-atividade 4097, apenas 45 são profissionais do magistério.

Da mesma forma, procedeu-se à análise de 293 cargos da SEED

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

que se encontram à disposição em outros órgãos, que demonstraram vários servidores à disposição sendo remunerados com recursos do FUNDEB.

Visto que o Ministério da Educação/FNDE veda o custeio de profissionais do magistério em desvio de função com a cota destinada a esta categoria (60% do volume total de recursos), tais fatos geram o cômputo de valor indevido para atingir os percentuais de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, determinados pela legislação e aplicação de recursos em projetos-atividades não pertinentes à atividade do servidor, desvirtuando os objetivos do FUNDEB.

Desse modo, é razoável que o Estado do Paraná adote as seguintes medidas, para que haja a correção dos fatos relatados neste item:

- Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão;
- Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

20. Obras públicas

As obras públicas empreendidas pelo Estado do Paraná no exercício deve evidenciar a correspondência entre o novo Plano Plurianual 2012-2015 e a Lei Orçamentária Anual – LOA no que concerne à sua execução financeira.

Constatou-se que o PPA, pela sua natureza e abrangência, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

individualiza investimento e custeio. Embora seja um documento público, digital e esteja disponível na Internet, seu formato de publicação não permite consultas e análises personalizadas. Além disso, o grau de detalhamento dos programas não é uniforme.

Sabe-se que no ano de 2012 ocorreu alteração na organização da estrutura de execução, contratação e fiscalização de obras públicas do Estado do Paraná. Foi criada a autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), tendo por finalidade o planejamento, a coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse da administração direta e autárquica estadual.

O Estado do Paraná não conta com um sistema integrado de controle de execução e de fiscalização de obras públicas e o SIAF continua sendo o único sistema disponível ao controle externo que agrega, ainda que do ponto de vista orçamentário, informações sobre despesas relativas à execução de obras em cada exercício financeiro.

Também pode ser verificado que a execução das obras previstas na LOA 2012 ficou substancialmente abaixo do planejado no orçamento, atingindo apenas 31% do valor inicialmente previsto.

Em comparação com os exercícios anteriores, no exercício de 2012 ocorreu uma queda significativa, pelo segundo ano consecutivo, na realização do investimento em obras públicas, tanto em termos percentuais quanto em valores absolutos, o que se evidencia com a redução expressiva dos gastos com a função “Educação”.

Reiteram-se, portanto, as recomendações emitidas em anos anteriores de que o Governo Estadual deve desenvolver urgentemente um sistema integrado e informatizado de controle de execução e fiscalização de obras públicas que integre absolutamente todos os executores de obras, seja totalmente referenciado à execução financeira da despesa, possibilite uma visão ampla e confiável sobre a execução das obras, seja acessível ao Controle Externo e proporcione à Sociedade Paranaense a possibilidade de exercer o controle social.

Mais especificamente, reitera-se a recomendação de que os órgãos que participam da execução e do controle das obras públicas no Estado do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

devem contar com um sistema de informações informatizado de acompanhamento e controle que contemple:

a. Integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;

b. Completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;

c. Controle independente das informações físicas e financeiras das obras;

d. Utilização de ferramentas de geoprocessamento;

e. Número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;

f. Vinculação a informações de multimídia;

g. Publicidade das informações através da Internet;

h. Contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

21. Adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)

É sabido por todos que militam na área pública que no ano de 2014 compete a exigência de implantação, por todos os entes da Federação, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Em que pese reconhecer que o prazo pode ser prorrogado, consoante já ocorrido, certo é que urge adotar as medidas reclamadas para a implantação da metodologia da nova contabilidade aplicada ao setor público.

Além das ações contínuas na melhoria dos sistemas de controle, impõe-se a conclusão dos trabalhos de levantamento dos bens patrimoniais pertencentes ao Estado do Paraná. Mas não só.

Outras atividades, não limitadas àquelas a seguir listadas, que se revelam apenas a parcialidade da empreitada, podem ser elencadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

- Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o PCASP;
- Adequação dos sistemas de apoio como os de créditos a receber e de gestão patrimonial;
- Capacitação dos servidores e dos gestores envolvidos no processo;
- Comunicação oportuna e tempestiva entre os diversos setores da administração e a contabilidade;
- Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis.

22. Ressalvas, recomendações e determinações constantes dos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios dos exercícios anteriores

Apesar do conteúdo do plano de ação apresentado, diversas ressalvas, recomendações e determinações emanadas desta Corte de Contas por ocasião do exame das contas do Governador do Estado nos exercícios anteriores não foram implementadas e/ou regularizadas.

Revelam-se imprescindíveis e urgentes a adoção de decisões aptas a preencher essa lacuna. Assim, mantêm-se as prescrições realizadas nos exercícios anteriores, conforme enumerado no caderno “controle interno”, elaborado em conjunto a este parecer prévio.

IV - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio propondo a **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador de Estado Carlos Alberto Richa.

Integra, ainda, o presente **VOTO**, a emissão das seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

RESSALVAS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Ausência de contabilização de valores nos registros da dívida flutuante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada (item 12 da Fundamentação).

3. Violação do inciso V do art. 6º da Lei n.º 9.717/98, legislação concernente aos recursos de cunho previdenciário.

4. Divergência entre dados fornecidos relativos a saldo de precatórios.

5. Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde (objeto de apontamento em exercícios anteriores).

7. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

8. Inadequado tratamento dado aos recursos do FUNDEB, de acordo com o item 19 da fundamentação.

DETERMINAÇÕES

1. Apresentação de relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, descrito no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual.

3. Extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

4. Sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias.

5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia:

a. Dar efetividade à decisão consubstanciada no Decreto Governamental nº 1952/2003 concernente à extinção do PARANATECNOLOGIA, envidando os esforços necessários junto à Assembleia Legislativa para tal fim (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

b. Cumprir o estabelecido pelo art. 3º, I, 'a', da Lei estadual nº 12.020/1998, reforçada pelo teor do Acórdão nº 2305/10 - Pleno TCE-PR, instituindo conta vinculada ao Fundo Paraná (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, *caput,* da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.

7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:

a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.

c. Adotar os critérios evidenciados pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 para fixar a base de cálculo a ser considerada.

d. Deixar de excluir da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, por não existir base legal para estas e o regime constitucional de direito público não permitir uma interpretação extensiva da legislação constitucional/infraconstitucional acerca do tema (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

8. Ao Executivo estadual, quanto ao FUNDEB:

a. Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função.

b. Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

c. Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função.

d. Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão.

e. Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art.71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

RECOMENDAÇÕES

1. Determinação a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno, mormente no que se refere ao atendimento de suas solicitações.

2. Elaboração de um planejamento orçamentário eficiente para evitar mudanças significativas durante o exercício financeiro.

3. Promoção e aprimoramento dos mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

4. Estabelecimento de estratégias dirigidas para melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

5. Adoção de providências para monitorar e evitar baixas na dívida ativa por prescrição.

6. Implantação de controles e indicadores aptos a avaliar os projetos e os pesquisadores, inclusive possibilitando relacionar um a outro, e impedindo o aporte de recursos a agente que não atue efetivamente em pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico. O controle e avaliação devem estar dirigidos também à efetividade e aplicabilidade da pesquisa, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.

7. Ao Governo do Estado, em relação às obras públicas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

a. A sua integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;

b. A completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;

c. O controle independente das informações físicas e financeiras das obras;

d. A utilização de ferramentas de geoprocessamento;

e. O número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;

f. A vinculação a informações de multimídia;

g. A publicidade das informações através da Internet;

h. A contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

8. Ao Governo do Estado, para que empreenda a adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

Ainda, que sejam mantidas, para fins de acompanhamento, as ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2010 e 2011, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Controle Interno, parte integrante deste voto.

Após o regular trâmite neste Tribunal, que a presente prestação de contas seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento.

Para fins de cumprimento do princípio da transparência, que sejam disponibilizados o inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio desta prestação de contas, exercício financeiro de 2012, no Portal do Tribunal de Contas do Estado na *internet*.

Esta é a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela emissão de Parecer Prévio propondo a **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador de Estado Carlos Alberto Richa.

II - Determinar a emissão das ressalvas, determinações e recomendações:

RESSALVAS

1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Ausência de contabilização de valores nos registros da dívida flutuante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada (item 12 da Fundamentação).

3. Violação do inciso V do art. 6º da Lei n.º 9.717/98, legislação concernente aos recursos de cunho previdenciário.

4. Divergência entre dados fornecidos relativos a saldo de precatórios.

5. Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde (objeto de apontamento em exercícios anteriores).

7. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

8. Inadequado tratamento dado aos recursos do FUNDEB, de acordo com o item 19 da fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

DETERMINAÇÕES

1. Apresentação de relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, descrito no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual.

3. Extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

4. Sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias.

5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia:

a. Dar efetividade à decisão consubstanciada no Decreto Governamental nº 1952/2003 concernente à extinção do PARANATECNOLOGIA, envidando os esforços necessários junto à Assembleia Legislativa para tal fim (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

b. Cumprir o estabelecido pelo art. 3º, I, 'a', da Lei estadual nº 12.020/1998, reforçada pelo teor do Acórdão nº 2305/10 - Pleno TCE-PR, instituindo conta vinculada ao Fundo Paraná (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, *caput,* da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.

7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:

a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.

c. Adotar os critérios evidenciados pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 para fixar a base de cálculo a ser considerada.

d. Deixar de excluir da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, por não existir base legal para estas e o regime constitucional de direito público não permitir uma interpretação extensiva da legislação constitucional/infraconstitucional acerca do tema (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

8. Ao Executivo estadual, quanto ao FUNDEB:

a. Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função.

b. Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função.

c. Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função.

d. Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão.

e. Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art.71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

RECOMENDAÇÕES

1. Determinação a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno, mormente no que se refere ao atendimento de suas solicitações.

2. Elaboração de um planejamento orçamentário eficiente para evitar mudanças significativas durante o exercício financeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

3. Promoção e aprimoramento dos mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

4. Estabelecimento de estratégias dirigidas para melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

5. Adoção de providências para monitorar e evitar baixas na dívida ativa por prescrição.

6. Implantação de controles e indicadores aptos a avaliar os projetos e os pesquisadores, inclusive possibilitando relacionar um a outro, e impedindo o aporte de recursos a agente que não atue efetivamente em pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico. O controle e avaliação devem estar dirigidos também à efetividade e aplicabilidade da pesquisa, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.

7. Ao Governo do Estado, em relação às obras públicas:

a. A sua integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;

b. A completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;

c. O controle independente das informações físicas e financeiras das obras;

d. A utilização de ferramentas de geoprocessamento;

e. O número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;

f. A vinculação a informações de multimídia;

g. A publicidade das informações através da Internet;

h. A contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

8. Ao Governo do Estado, para que empreenda a adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

III – Determinar ainda, que sejam mantidas, para fins de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B

acompanhamento, as ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2010 e 2011, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Controle Interno, parte integrante deste voto;

IV – Encaminhar a presente prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento, após o regular trâmite neste Tribunal;

V - Disponibilizar o inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio desta prestação de contas, exercício financeiro de 2012, no Portal do Tribunal de Contas do Estado na *internet,* para fins de cumprimento do princípio da transparência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 - Sessão Extraordinária nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8FG9.YRHK.KPLN.XMOY.B